



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 489 /2009
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
128ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 08/07/09
PROCESSO Nº. 1/378/2006
AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/200600956-9
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDA: TRANSPORTADORA KELLY LTDA.
AUTUANTE: Marta Barcelos Monteiro
MATRÍCULA: 063.718-1-7
RELATOR: Conselheiro José Moreira Sobrinho
REVISORA: Conselheira Francisca Marta de Souza

EMENTA: ICMS – ESTOCAGEM SEM DOCUMENTO FISCAL. 1. O auto de infração oriundo da lavratura do auto de infração por estocagem sem documento fiscal, detectada em conferência física no pátio da empresa, por ocasião da auditoria fiscal com atualização de estoque. Recurso Oficial conhecido e não-provido. 2. Auto de infração julgado **IMPROCEDENTE**, por unanimidade de votos, haja vista que a contribuinte comprovou a lisura de suas operações, descaracterizando o ilícito fiscal. 3. Confirmada a decisão condenatória exarada no juízo originário, nos termos do parecer da *Consultoria Tributária*, adotado pelo representante da d. Procuradoria Geral do Estado. 4. Decisão amparada na comprovação da materialidade da operação, mediante documentos robustos acostados aos autos pela empresa autuada, tornando insubsistente o libelo fiscal acusatório.

RELATÓRIO

O processo em referência é oriundo da lavratura do auto de infração por *estocagem sem documento fiscal*. Durante auditoria fiscal, o agente encontrou mercadorias no pátio da empresa desacompanhadas de documentação fiscal no montante de R\$ 220.000,00. O ilícito supramencionado teve origem em uma ação fiscal designada pela ordem de serviço nº. 2005.25295, objetivando executar *auditoria fiscal com atualização de estoque*, referente ao período de 01/01/04 a exercício aberto, junto à empresa *Transportadora Kelly Ltda*, enquadrada no CNAE como *transporte rodoviário de cargas em geral*. Auto de infração lavrado em 25/01/06, com fulcro nos artigos 1; 2; 16, I, alínea “b”; 21, II, alínea “c” e III do Decreto 24.569/97.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

A ciência do início da ação fiscal foi realizada de forma pessoal, através do termo de início de fiscalização acostado às fls. 06, oportunidade em que foi intimada a apresentar no prazo de 10 (dez) dias, livros e documentos fiscais/contábeis descritos no termo retro.

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº.1/200600956-9, informações complementares às fls. 03/04, ordem de serviço nº. 2005.25295, termo de início de fiscalização nº. 2005.21785, termo de conclusão de fiscalização nº. 2006.02713, pesquisa rateio, contagem de estoque parcial de 25/11/05, cópia do *Livro de Registro de Inventário* e AR. O fiscal autuante relatou:

“ENTREGA, REMESSA, ESTOCAGEM OU DEPÓSITO DE MERCADORIA E PREST. OU UTILIZAÇÃO DE SERVIÇO ACOBERTADO POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. CONTRIBUINTE APRESENTAVA EM SEU PÁTIO 01 TORRE, 01 SPEEDER, 01 CARRINHO NO VALOR DE R\$ 70000,00, 01 EMPILHADEIRA MODAL MD20 T2 CAP 20T CASSI 2012002H 85, NO VALOR DE R\$ 150000,00, NÃO TENDO SIDO ENCONTRADO A DOCUMENTAÇÃO FISCAL REFERENTE EM SEUS LIVROS DE ENTRADA E INVENTÁRIO, CONF. INFORM. COMP. ANEXA.” (sic).

Às informações complementares, o autuante afirmou que a contribuinte não apresentou nenhuma nota que acobertasse o levantamento de estoque parcial referente aos produtos encontrados em seu pátio. Aduziu que não encontrou no inventário de 31/12/04 nenhum registro, conforme pesquisa GIEF, e a contribuinte não apresentou, em seu *Livro de Registro de Inventário*, a presença de nenhum produto, confirmando tal informação. Diante disso, autuou a empresa por apresentar em seu pátio produto estocado sem documentação legal e idônea que o acobertasse.

A auditora sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, III, alínea “a” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, isto é, o pagamento de multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou prestação. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Base de Cálculo	R\$ 220.000,00
Alíquota	17,00%
ICMS (principal)	R\$ 37.400,00
Multa (30%)	R\$ 66.000,00
TOTAL	R\$ 103.400,00

A ciência do auto de infração foi dada, de forma pessoal, em 26/01/06, pelo que comprova assinatura no auto de infração.

A empresa apresentou defesa tempestiva, acostada às fls. 14/21, instruída com documentos às fls. 22/65. A acusada alegou que recebeu as notas fiscais nºs. 543 e 544, emitidas por *Portomaq Equipamentos e Serviços Portuários Ltda*, datadas de 04/03/05 e devidamente seladas, acompanhadas do respectivo conhecimento de transporte rodoviário de cargas. Explicou que a empresa, ao notar que o equipamento atendia às necessidades, resolveu comprá-lo. Primeiramente, devolveu simbolicamente os equipamentos à empresa emitente das notas fiscais 543 e 544, através de operação acobertada pelas notas fiscais avulsas de nºs 000 565 e 000 566, ambas emitidas pela *Célula de Execução* que tem jurisdição sobre o estabelecimento, na data de 06/07/05. Em seguida, efetivou a compra através de nota fiscal de venda nº. 583 de emissão da Portomaq, datada de 28/07/05. Ressaltou que a imposto relacionado ao diferencial de alíquota referente a esta aquisição foi lançado na escrita fiscal da contribuinte, como se vê da DIEF do mês de dezembro/05, especificamente quanto ao *Livro Registro de Entradas*, fls. 01. Argüiu a nulidade do auto de infração sob o argumento de que não constou qual documento foi tido por inidôneo e que houve desconhecimento das notas fiscais de nºs. 543, 544, 000 565, 000 566 e 583. Salientou a existência dos artigos 33 e 53 do Decreto 24.568/99, que dispõem sobre os elementos que devem conter no auto de infração e a nulidade acarretada pela preterição do direito de defesa. Nesse sentido, colacionou doutrina e jurisprudência às fls. 17/20. Complementarmente à tese acima, aduziu que não houve enquadramento perante as hipóteses de inidoneidade do documento previstas no art. 131 do RICMS. Por fim, requereu a **SUSPENSÃO** da exigibilidade do crédito tributário, a análise das provas postas pela contribuinte e a declaração de **IMPROCEDÊNCIA**. Acostou documentos às fls. 22/65.

A julgadora monocrática, em atenção às razões aduzidas pela impugnante, entendeu que a tese defendida pela autuada possui força probante para contraditar a acusação versada na inicial, visto que a impugnante comprovou toda a operação por ele realizada, através das notas fiscais devidamente escrituradas no *Livro Registro de Entradas, de Saídas e de Apuração*, bem como na GIEF da contribuinte autuada. Salientou que a autuante se equivocou ao considerar que as mercadorias encontradas no pátio da empresa não tinham a documentação legal



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

e idônea. Por fim, restando provado nos autos que a contribuinte não se encontra em falta com a Fazenda Estadual, decidiu pela **IMPROCEDÊNCIA** do auto de infração. Tendo em vista ser decisão contrária no todo, à Fazenda Pública Estadual, e o valor originário exigido no auto de infração ser superior a 5.000 Ufirc's, recorreu de ofício ao *Conselho de Recursos Tributários*, conforme art. 44, I da Lei 12.732/97.

A intimação da decisão monocrática de **IMPROCEDÊNCIA** do feito fiscal foi enviada para a empresa, por via postal, em 16/07/09, conforme se comprova por AR e termo de juntada apostos às fls. 72/73.

A *Célula de Consultoria e Planejamento – CECOP* observou que há discrepância no tocante às notas fiscais apresentadas como relativas às mercadorias indicadas no auto de infração e as notas fiscais citadas na peça impugnatória, haja vista que essa faz referência às notas fiscais nº.s 543 e 544, às fls. 15, enquanto o autuante acostou tão somente as cópias das notas fiscais nº.s 544 e 545, às fls. 23/24. Diante dessa divergência entre o número da nota fiscal citada na impugnação e a anexada ao processo, determinou, às fls. 76, a realização de perícia com o objetivo de verificar a existência das primeiras vias das notas fiscais nº.s 544 e 545, das duas notas fiscais avulsas cujas cópias repousam às fls. 35/36 e da nota fiscal nº. 583. Instou pela investigação da existência da nota fiscal nº. 543, citada na defesa e, caso exista, trazê-la aos autos. Por fim, solicitou que o exame pericial averigüe se a escrituração das notas fiscais em questão ocorreu normalmente, ou seja, no prazo legal, uma vez que a autuante afirma não ter observado registro de entradas das mercadorias alvo da autuação. Para isso, faz-se necessário avaliar se houve retificação da DIEF e se esta se deu em decorrência das notas fiscais apresentadas como sendo relativas à mercadoria motivadora da autuação.

O laudo pericial, aposto às fls. 77/79, constatou a existência das notas fiscais citadas no quesito 01 da solicitação de perícia feita pelo consultor tributário. Elucidou que solicitou para a autuada a nota fiscal de entrada nº. 543 e foi informado que a empresa desconhece a referida nota. Após análise do documento fiscal, comprovou que tal nota foi emitida para o destinatário *Álamo Armazéns Gerais Ltda*, contribuinte do Estado de São Paulo, e anexou cópia da nota. Quanto à escrituração das notas fiscais no *Livro Registro de Entradas*, a autuada enviou 2 livros fiscais, um com escrituração manual envolvendo o período de fevereiro/04 a 14/05/05, e um outro escriturado por sistema eletrônico de processamento de dados envolvendo o período de janeiro a dezembro/05. Verificou que as notas fiscais nº.s. 544 e 545, emitidas em março/05, não foram escrituradas no *Livro Registro de Entradas* com escrituração manual período fevereiro/04 a 14/05/05, mas encontram-se escriturada no mês de março/05 no *Livro Registro de Entradas* com escrituração por sistema eletrônico de processamento de dados, bem como a nota fiscal nº. 583, emitida em 28/07/05, que foi escriturada no mesmo livro em



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

dez/05 quando a empresa já se encontrava sob ação fiscal, conforme Termo de Início de Fiscalização com ciência em 25/11/05, às fls. 06. Quanto à Dief foi constatado que ocorreu retificação no mês de março/05, e que esta se referiu apenas a inclusão das notas fiscais nº.s 544 e 545 com CFOP 2949, no valor de R\$ 220.000,00, sendo que os dados retificados pela empresa foram entregues à repartição fiscal apenas em 09/02/06, quando o auto de infração já havia sido lavrado pela autoridade fiscal. A fim de comprovar suas afirmações, o perito trouxe aos autos os documentos de fls. 79/110.

A empresa tomou ciência do laudo pericial, conforme documento de *Entrega de Laudo Pericial e Abertura de Prazo* aposto às fls. 79 e, em seguida, se manifestou sobre o laudo pericial às fls. 111. A autuada destacou que foi provada a existência de documentação fiscal acobertadora da aquisição de mercadorias, conforme resposta do perito quanto ao quesito 1, que a escrituração fiscal relativa a tais notas também foi confirmada nos demais quesitos e comprovada na documentação apensada no laudo em questão, apesar da autuação não fazer remissão a esse fato como fundamento da imposição tributária. Por fim, requereu a declaração de total **IMPROCEDÊNCIA** do feito fiscal.

A *Célula de Consultoria e Planejamento - CECOP* por intermédio do parecer 120/09, entendeu que a acusação não pode prevalecer, em razão de que se encontra efetivamente previsto a legislação tributária estadual o procedimento adotado pela contribuinte, quando uma empresa loca inicialmente equipamentos, para posteriormente resolver comprá-los. Nesse sentido, ponderou que a empresa autuada comprovou toda a operação realizada por ela. Sustentou que o laudo pericial detectou diversas irregularidades, mas não a que foi relatada na inicial, logo não ocorreu infração alguma à legislação apontada na inicial. Pelo exposto, sugeriu pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento para que seja confirmada a decisão monocrática pela **IMPROCEDÊNCIA** do auto de infração.

Os autos foram encaminhados para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer que repousa às fls. 114/118.

É o relatório.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso oficial interposto por **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face de **TRANSPORTADORA KELLY LTDA.**, concernente ao auto de infração sob o nº. 1/20060095-6.. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a recorrente foi autuada por *estocagem sem documento fiscal*, tendo em vista, o agente fiscal ter encontrado mercadorias no pátio da empresa desacompanhadas de documentação fiscal no montante de R\$ 220.000,00.

Ao computar os fólios processuais constata-se que a operação realizada pela empresa, qual seja, a locação de equipamentos para depois resolver ou não, comprá-los está previsto na legislação tributária estadual e é totalmente lícito.

Observa-se às fls. 23/25, que a empresa apresentou as notas fiscais nºs. 544 e 545, emitidas em março/05 pela empresa *Portomaq Equipamentos e Serviços Portuários Ltda.* Pode-se observar que as referidas notas, foram emitidas com o propósito de locação do maquinário. Destarte, a empresa decidiu comprá-los, devolvendo simbolicamente os equipamentos através das notas fiscais de avulsas nºs. 565 e 566 de fls. 35/36. Ato contínuo, a empresa locadora dos equipamentos procedeu com a venda dos produtos e emitiu a nota fiscal nº. 583, em 27/07/05, às fls. 37. Portanto, ao analisar as operações supra, não se vislumbra qualquer omissão a atividade arrecadatória do ICMS do Estado do Ceará.

Entretanto, podemos evidenciar que a perícia constatou a falta de escrituração dos documentos fiscais. O laudo pericial constatou ainda, que a Dief da empresa referente ao mês de março/05, foi retificada com a inclusão das notas fiscais nºs. 544 e 545 com CFOP 2949, no valor R\$ 220.000,00, sendo que as referidas correções somente foram entregues ao Fisco em 9/02/06, ou seja, após a lavratura do auto de infração.

Ademais, vale salientar que as notas fiscais nºs. 544 e 545 estão com selo de trânsito, o que comprova a passagem das mercadorias pelo posto fiscal. Esta característica corrobora com a existência e a idoneidade das notas fiscais objeto da autuação.

Destarte, podemos evidenciar que a contribuinte apresentou notas fiscais idôneas para acobertar a aquisição das referidas mercadorias, tais provas maculam a ação



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

fiscal de forma irremediável. A escrituração fiscal relativa a tais notas também foi confirmada nos demais quesitos, motivo pelo qual, filio-me ao entendimento que a ação fiscal não deve prosperar.

As provas carreadas aos autos deixaram integralmente comprovada a **IMPROCEDÊNCIA** da ação fiscal, desta forma, nada mais resta, do que acolher a decisão singular em todos os seus termos, visto que os argumentos utilizados pelo auditor fazendário, carecem de fundamentação legal.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão **ABSOLUTÓRIA** proferida em 1ª instância, conforme parecer da *Consultoria Tributária*, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.



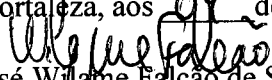
**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

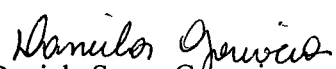
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

DECISÃO

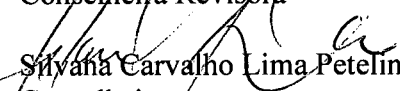
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **TRANSPORTADORA KELLY LTDA.** A 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **absolutória** proferida em 1ª instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado,


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 01 de SETEMBRO de 2009.



José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE

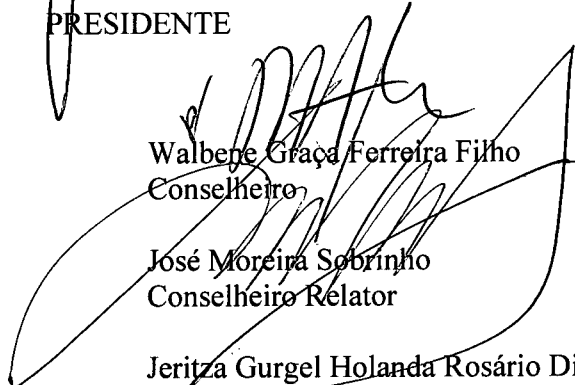

Daniela Sousa Gouveia
Conselheira


Francisca Marta de Souza
Conselheira Revisora



Snyana Carvalho Lima Petelinkar
Conselheira

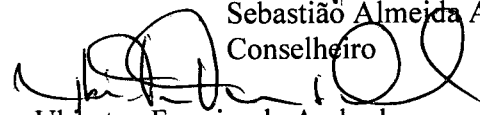

José Romulo da Silva
Conselheiro


Walberne Graça Ferreira Filho
Conselheiro


José Moreira Sobrinho
Conselheiro Relator


Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias
Conselheira


Sebastião Almeida Araújo
Conselheiro


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO